



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 2043-28.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** GELCI DE LURDES SCHUSTER, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº  
1213

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata GELCI DE LURDES SCHUSTER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 28-29), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 35-41 e 53-60), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 68-70):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 28/29).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos conforme as fls. 35/41 e 53/60, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1 e 1.4, do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) Quanto ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a prestadora se manifestou (fl. 35) como segue:

“Os recursos próprios utilizados na campanha são provenientes da remuneração do seu trabalho durante o ano 2014”.

A candidata utilizou na campanha R\$ 4.994,55 como recursos próprios, extrapolando o limite determinado de 50% do patrimônio informado no Registro de Candidatura, conforme disposto no Parágrafo Único, art. 19 da Resolução TSE n 23.406/2014. Ainda, não juntou documentação comprobatória, portanto, não atendendo o solicitado.

B) Referente ao item 1.5 a prestador não apresentou documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

| N. Cheque | Valor (R\$) | Data(s) de Devolução    |
|-----------|-------------|-------------------------|
| 13        | 320,00      | 10/09/2014 e 15/09/2014 |
| 17        | 336,00      | 25/09/2014              |
| TOTAL     | 656,00      |                         |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 656,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

### Considerações

1) Quanto ao item 1.3 a prestadora retificou a prestação de contas, identificando as seguintes doações estimáveis em dinheiro referentes aos serviços de advogado e contador:

| DOADOR  | Nº RECIBO                | DATA       | DOADOR ORIGINÁRIO - CPF                   | VALOR (R\$) |
|---|--------------------------|------------|---|-------------|
| RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PDT | 1213006000<br>00RS000013 | 30/09/2014 | Diogenes Luis Baségio<br>- 245.660.470-91 | 135,71      |
| RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PDT | 1213006000<br>00RS000012 | 30/09/2014 | Gerson Burmann -<br>475.944.700-87        | 236,84      |

De outra parte, registra-se que o prestador de contas PDT Direção Estadual não informou a realização das referidas doações em sua prestação de contas. Todavia, as informações das doações registradas pela prestadora de contas em exame foram comprovadas com a apresentação dos documentos às fls. 40/41 (recibos eleitorais e recibos emitidos pelos prestadores de serviços contábeis e advocatícios).

2) Em Nota Explicativa (fl. 10) a candidata manifesta-se sobre os depósitos equivocados que realizou na conta bancária para movimentação de recursos do fundo partidário nos valores de R\$ 21,55 (para pagamento de tarifas bancárias), de R\$ 95,00 (referente a transferência equivocada para a conta de outros recursos) e R\$ 1.000,00 (referente a transferência da conta de outros recursos para pagamento de cheque de R\$ 1.095,00). Verifica-se que os gastos com recursos do fundo partidário foram comprovados nas fls. 12 a 19 e extrato bancário (fls. 20/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens A e B, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

A falha apontada A importa no valor de R\$ 4.994,55, a qual representa 48,17% da receita arrecadada de R\$ 10.367,10 (fl. 36).

A falha apontada no item B importa no valor de R\$ 656,00, a qual representa 6,33% das despesas auferidas no valor de R\$ 10.367,10 (fl. 36).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 68-70), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 28-29) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Prestação de Contas Eleições 2014\Desaprovadas\2043-28 - Gelci Lurdes Schuster.odt

